

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E PATRIMONIO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**

TKE 016525

**Ref. Processo Administrativo nº 22.0.000056153-7
Concorrência Pública nº 006/2022**

TK ELEVADORES BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0051-87, com endereço na Rua Voluntários Da Pátria 2862, Andar 2, Bairro Floresta, CEP 90230-010, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto pela Lei Federal nº 10.520/2002, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. DA VISITA TÉCNICA

De acordo com o escopo editalício, verifica-se que não consta a obrigatoriedade de realizar visita técnica no local indicado para fornecimento e instalação dos equipamentos relacionados no Termo de Referência.

Para tanto, faz-se de suma importância para a elaboração da proposta de preços a realização de visita técnica conforme a natureza do serviço contratado.

2. DA GARANTIA DOS SERVIÇOS

Requer, ainda, seja retificado o prazo de 12 (doze) meses da garantia, a partir da entrega oficial do equipamento, conforme item que segue:

13.1 Será concedida pela CONTRATADA garantia mínima de 1 (um) ano, cobrindo quaisquer defeitos de fabricação ou instalação, a partir da entrega oficial de cada equipamento do conjunto de Elevadores, em perfeitas condições de funcionamento, de acordo com a data do recebimento definitivo avalizada pela fiscalização. Ficam ressalvados os defeitos oriundos de desgaste normal, negligência, uso inapropriado, deficiência de energia elétrica ou condições anormais de

ambiente, tais como: sol direto, chuva, excesso de umidade ou poeira, temperatura excessiva, gases corrosivos, etc

Da forma como se encontra o edital não há como uma fabricante de elevadores estender a garantia de 12 (doze) meses para um equipamento após a finalização de seu contrato, quando outra empresa poderá estar a cargo da manutenção do equipamento que forneceu e instalou.

O prazo para execução do serviço é de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses. Tendo em vista esse limite temporal, não é cabível exigir que a contratada seja responsável pelos equipamentos/peças por período superior. Não há amparo jurídico para tanto.

O prazo máximo de garantia exigível é o de 90 (noventa) dias previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Para que se possa extrapolar esse tempo, deve haver continuidade da assistência técnica dos equipamentos pela contratada. Portanto, requeremos seja revisto o item transcrito, a fim de que o prazo nele previsto seja o mesmo da lei consumerista.

3. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

O ato convocatório (CLAUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS) disciplina a sujeição da contratada a multas moratórias e sancionatórias que, em geral tem como base de cálculo o valor global do contrato.

A soma do valor correspondente a todas as multas de mora está estabelecida na minuta de contrato até o percentual de 15% (Quinze por cento) sobre o valor total do contrato.

Assim regula o Edital:

8.2.2.1. 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da

obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

8.2.2.2. 0,1% até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexecução parcial da obrigação assumida;

8.2.2.3. 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

8.2.2.4. 0,2% (dois décimos por cento) a 3,2% (três vírgula cinco por cento) por dia sobre o valor do contrato, conforme detalhamento constante das tabelas 1 e 2, abaixo;

8.2.2.5. 0,08% (zero vírgula zero oito por cento) por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato, limitado a 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato, pelo descumprimento das exigências do Programa de Integridade, nos termos do art. 36 e seguintes da Lei Municipal 12.827/2021;

8.2.2.6. 1% (um por cento) sobre o valor adjudicado quando não der baixa de matrícula no Cadastro Nacional de Obras (CNO), conforme Ofício Circular nº 34/98, de 23 de janeiro de 1998, da Secretaria Municipal da Fazenda, da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, quando for o caso.

Todavia, usar o valor global como referência para a aplicação de multas de mora se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.

Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa de mora, seria num **patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida**, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, **alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida**, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

4. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Analisando o teor do edital epigrafado, pode-se notar é omissa em relação a dotação orçamentária para a contratação fornecimento e instalação de equipamento.



Para tanto, solicita-se esclarecimentos acerca da natureza da despesa que contemple o objeto licitado.

Como prevê a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) estabelece no inciso III, parágrafo 2º, artigo 7º, que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houve **previsão de recursos orçamentários**, *in verbis*:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver **previsão de recursos orçamentários** que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;”

Além disso, sem a competente previsão orçamentária, a licitante interessada não tem ciência da forma como será realizada a **emissão de notas fiscais (percentual de fornecimento de equipamentos x percentual de prestação de serviços)**.

Dessa forma, para que o edital se mantenha no plano da legalidade, além de permitir um correto faturamento do preço e emissão de notas fiscais pela empresa contratada, importante se faz, desde logo, a discriminação da dotação orçamentária completa, com a especificação do elemento de despesa previsto para o fornecimento de material.

Nessa situação, requer-se a retificação do edital para que conste do edital as alterações ora apontadas, como medida de resguardo da maior e melhor concorrência e regularidade do certame.

5. DA AFRONTA AO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL.

O ato convocatório prevê exigência no sentido de assegurar à Contratante o direito de propriedade intelectual sobre os produtos desenvolvidos pelas licitantes, entre outros direitos autorais, conforme disposto no item 14.22 do Termo de Referência, *in verbis*:

14.22 Todos os softwares e programas fornecidos e instalados nos equipamentos objeto do presente contrato, são de exclusiva propriedade intelectual da CONTRATADA. Por ocasião da assinatura deste instrumento, a CONTRATADA cede a CONTRATANTE o direito de utilização dos mesmos.

Entretanto, senhores julgadores, verifica-se que a exigência, para uma empresa como a impugnante, bem como, provavelmente, as demais fabricantes do setor, não pode ser atendida na forma exigida pelo edital, sob pena de quebra de sigilo de segredo industrial.

^{DS}


Importante ressaltar, que a tecnologia desenvolvida pelo impugnante envolve altíssimos investimentos, tanto em maquinário quanto em recursos humanos, pois os serviços de natureza intelectual destacam-se como aqueles em que a arte e a racionalidade humana são essenciais para a sua satisfatória execução.

Portanto, deve-se levar em consideração a experiência e a perenidade desta impugnante quanto a prestação de serviços do ramo de elevadores, o que pode ser visto como estabilidade no mercado, significando, em tese, satisfação do mercado com o produto ofertado. Empresas que prestam serviços de qualidade duvidosa ou insatisfatória tendem a fechar suas portas e não cumprir com os contratos firmados.

Outrossim, não faz parte do objeto do contrato o desenvolvimento de produtos, mas tão somente a MANUTENÇÃO e ASSISTÊNCIA TÉCNICA em ELEVADORES. Não há desenvolvimento de soluções específicas para desenvolver um software, por exemplo. Caso assim fosse, o contratante estaria pagando para desenvolver um sistema e não se utilizar de um produto já desenvolvido e aplicado para milhares de outros clientes da contratada.

Quando o edital se utiliza da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25/05/2017, deve dar a esta norma a devida interpretação, pois trata-se de um texto que visa padronizar e orientar a administração e, como instrumento orientador, deve ser aplicado a casos específicos e não a toda e qualquer contratação.

A Lei de Propriedade Industrial garante proteção contra a divulgação, exploração ou utilização de informações ou dados confidenciais utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, obtidos em razão da relação contratual, mesmo após o término do contrato.

No presente caso, o resultado do serviço obtido com o desenvolvimento dos trabalhos da contratada não possui qualquer relação com o objeto do contrato de prestação de serviço em si e, além disso, para sua feitura, não se utilizou a contratada de recursos pontuais, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do contratante.

Todos os equipamentos que estarão envolvidos em eventual contratação, fazem parte da expertise da contratada, desvinculada do que constará acordado entre as partes. O que está sendo licitado é prestação de serviço de manutenção de elevadores por empresa especializada e não algum desenvolvimento tecnológico.

Quanto a Instrução Normativa Nº 5, de 26 de maio de 2017, no primeiro parágrafo, consta a expressão “NO QUE COUBER”, com isso o Legislador deixou evidente que as regras ali contidas só devem ser reproduzidas e exigidas em casos específicos.

Art. 1º As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber...”

Já no Art. 14. Os serviços considerados comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo ato convocatório, por meio de especificações usuais do mercado. Parágrafo único. Independentemente de sua complexidade, os serviços podem ser enquadrados na condição de serviços comuns, desde que atendam aos requisitos dispostos no caput deste artigo. E o ANEXO VII-F da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, quando trata da minuta do contrato, não menciona a OBRIGATORIADADE de serem utilizados modelos de minutas padronizados convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União, MAS menciona a palavra PREFERENCIALMENTE, não engessando a Administração.

Inobstante, o item 6.1 da referida Instrução Normativa dispõe que é cabível se fazer constar cláusula/condição específica quanto a questão de propriedade intelectual, mas apenas dependendo da natureza do serviço.

“6. Direitos e obrigações: 6.1. Cláusula que contemple, a depender da natureza do serviço, os seguintes direitos à contratante: a) o direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, logo após o recebimento de cada parcela, de forma permanente, permitindo à contratante distribuir, alterar e utilizar estes sem limitações; e b) os direitos autorais da solução, do projeto, de suas especificações técnicas, da documentação produzida e congêneres, e de todos os demais produtos gerados na execução do contrato, inclusive aqueles produzidos por terceiros subcontratados, ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa da contratante, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis”.

Portanto, na contratação de serviço de manutenção, não se pode condicionar a transferência do Know-how, que é justamente o conhecimento técnico para a prestação dos serviços, não devendo ceder à administração pública os direitos patrimoniais sobre produtos e soluções gerados durante a execução do contrato.

Por fim, nesse ponto a regra editalícia merece modificação para que não seja afrontado o direito de propriedade intelectual e/ou o segredo industrial das licitantes.

Pelo exposto, requer esta impugnante, se dignem Vossas Senhorias, em acolher as presentes argumentações para determinar as modificações no texto do edital e consequentes pontos nos respectivos anexos, em especial o Termo de Referência, designando nova data para realização do certame.



II - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida** e **acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Outrossim, requer sejam atendidas as solicitações de esclarecimentos técnicos apresentadas em conjunto com a presente impugnação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre (RS), 05 de julho de 2022.

DocuSigned by:

Aline Leal

70EC7A579B734DF...

Representante legal
TK Elevadores Brasil LTDA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMARCA DE GUAÍBA
TABELIONATO DE NOTAS

Nº 28.019 - 172. - PROCURAÇÃO que faz TK Elevadores Brasil Ltda. na forma abaixo. SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos vinte e oito (28) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta Cidade e Comarca de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, na Rua Santa Maria, nº 1000, onde compareci a chamado, fez-se presente, como outorgante, **TK ELEVADORES BRASIL LTDA.**, com sede na Rua Santa Maria nº 1000, bairro Ramada, nesta Cidade, inscrita no CNPJ sob nº 90.347.840/0001-18, com instrumento de constituição de sociedade limitada unipessoal denominada "TK Elevadores Brasil Ltda.", por transformação da Thyssenkrupp Elevadores S.A., em 27 de novembro de 2020, registrado na JucisRS sob NIRE 43208863392, em 05 de janeiro de 2021, apresentada neste ato por seus administradores, conforme a cláusula 11, do Capítulo IV - Da Administração, do instrumento acima referido, **Paulo Henrique Estefan**, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da carteira de identidade RG nº 7110760829, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 833.415.957-91, com endereço profissional na Rua Santa Maria nº 1000, bairro Columbia City, nesta Cidade, nomeado Diretor de Operações, e **Marcelo Didonet Nery**, brasileiro, divorciado, engenheiro mecânico, portador da carteira de identidade RG nº 5007967929, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 286.251.610-49, residente e domiciliado na Rua Barão de Ubá nº 469, apartamento 501, bairro Bela Vista, na Cidade de Porto Alegre, neste Estado, nomeado Diretor de Manufatura. Os comparecentes capazes juridicamente e identificados como os próprios por mim, Escrevente, à vista dos documentos apresentados, do que dou fé. Então, pela referida outorgante, na forma como está apresentada, foi-me dito que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeava e constituía seus procuradores **DILSON MAURO CARLE BOHRER**, brasileiro, casado, bacharel em comércio exterior, portador da carteira de identidade RG nº 1049236589, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 615.851.650-34, residente e domiciliado na Rua Victorino da Cas nº 52, apartamento 108, bairro Cerrito, na cidade de Santa Maria, neste Estado, **DANIELA MORAES DA SILVA**, brasileira, solteira, maior, gestora de serviços, portadora da carteira de identidade RG nº 8088248284, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF sob nº 006.078.840-29, residente e domiciliada na Travessa do Passeio nº 215, apartamento 502, bairro Pasqualine, no Município de Sapucaia do Sul, neste Estado, **ALINE LEAL**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da CNH/DETRAN-RS registro nº 02561028596, inscrita no CPF sob nº 909.490.059-91, residente e domiciliada na Rua Doutor Barbosa Gonçalves nº 777, apartamento 910, bairro Chácara das Pedras, na cidade de Porto Alegre, neste Estado, **LUCAS AUGUSTO BANGEL**, brasileiro, solteiro, maior, analista administrativo, portador da carteira de identidade RG nº 5086196598, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 008.025.530-28, residente e domiciliado na Rua Amantino Antonio Peteffi nº 999, apartamento 307, bairro São Jorge, na Cidade de Novo Hamburgo, neste Estado, **ROGERIO ALVES FAGUNDES**, brasileiro, solteiro, maior, administrador de empresas, portador da carteira de

identidade RG nº 1042921351, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 475.690.000-30, residente e domiciliado na Rua Homero Ribeiro nº 767, bairro Remanso, na Cidade de Xangri-lá, neste Estado, **MAXIMILIANO SZELBRACIKOSKI ANTUNES**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da carteira de identidade RG nº 4073414692, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob nº 977.087.980-00, residente e domiciliado na Rua Alexio Fagherazzi nº 139, bairro Vivendas de Nova Ipanema, na Cidade de Porto Alegre, neste Estado, **MATHEUS LUIS HEDLER**, brasileiro, solteiro, bacharel em gestão de produção, portador da carteira de identidade RG nº 7106566818, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 021.996.250-28, residente e domiciliado na Rua Alberto Rubenich nº 7677, bairro São Luis, na cidade de Dois Irmãos, neste Estado, **MARCELO DE CASTRO SILVA**, brasileiro, casado, bacharel em direito, portador da carteira de identidade RG nº 1049333501, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 484.625.000-87, residente e domiciliado na Rua Buenos Aires nº 80, apartamento 903, bairro Jardim Botânico, na cidade de Porto Alegre, neste Estado, **LEONE CESAR SANDRI**, brasileiro, casado, engenheiro electricista, portador da carteira de identidade RG nº 5039694491, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob nº 630.974.510-72, residente e domiciliado na Rua Dario Pederneiras nº 276, apartamento 902, bairro Petrópolis, na cidade de Porto Alegre, neste Estado, **JULIANO DE MATOS**, brasileiro, casado, engenheiro de produção, portador da carteira de identidade RG nº 4064982152, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 905.995.860-87, residente e domiciliado na Rua Beluno nº 783, bairro Medianeira, na cidade de Farroupilha, neste Estado, **VAGNER DUTRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, tecnólogo em processos gerenciais, portador da carteira de identidade RG nº 6054554982, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 903.152.780-72, residente e domiciliado na Rua Dr. Álvaro Baptista nº 326, bairro Fragata, na cidade de Pelotas, neste Estado, **FABIO DE CASTILHOS POVOAS**, brasileiro, casado, gestor de serviços, portador da carteira de identidade RG nº 8041381172, expedido pela SJS/RS, inscrito no CPF sob nº 814.804.820-72, residente e domiciliado na Rua Álvaro V Guimarães nº 416, apartamento 201, bairro Sarandi, na cidade de Porto Alegre, neste Estado, **PAULO ROGÉRIO RODRIGUES**, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade RG nº 2013737586, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob nº 400.300.320-91, residente e domiciliado na Avenida Professor Oscar Pereira nº 6842, bairro Jardim Cascata, na cidade de Porto Alegre, neste Estado, e **EDUARDO STACHLESKI RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da carteira de identidade RG nº 3095611087, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 029.626.350-83, residente e domiciliado na Avenida São Paulo nº 334, bairro Matias Velho, na cidade de Canoas, neste Estado, conferindo-lhes poderes especiais para: **1.- AGINDO SEMPRE EM CONJUNTO DE DOIS**, independente da ordem de nomeação, assinar contratos de venda e instalação, assim como contratos de prestação de serviços de manutenção e/ou modernização de elevadores, escadas rolantes, esteiras, plataformas, equipamentos de acessibilidade e pontes de

TABELION
SILVIO WI
TABELI
SANDRA KRÜGE
TABELI
SABRINA F
TABELI
CRISTINA MA
ESCREVEN
DEBORA SA
ESCREVEN
CHAF A - RIO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMARCA DE GUAÍBA
TABELIONATO DE NOTAS

P

pl. 2

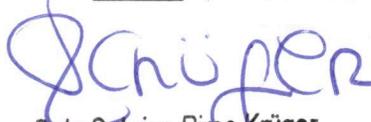
embarque de passageiros ("fingers"), assinar contratos desta natureza, inclusive com órgãos públicos, acertando as condições de preço, prazo e o que mais for preciso para o mister ora outorgado, apresentar propostas de venda ou qualquer outro serviço vinculado ao seu objeto social; assinar orçamentos; assinar distratos e rescisões contratuais; submeter propostas de serviços, assinar contratos com terceiros/fornecedores, tais como: contratos de telefonia e manutenção de equipamentos, entre outros; representar no Ministério Público e na Superintendência do Trabalho; assinar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário; admitir e demitir empregados, assinar carteiras de trabalho, aplicar penas previstas em lei a estes; representá-la em processos administrativos de qualquer natureza, subscrevendo defesas e recursos; efetuar cobrança de prestações relativas a contratos de venda e/ou prestação de serviços de manutenção e/ou modernização de elevadores, escadas rolantes, esteiras, plataformas e equipamentos de acessibilidade e pontes de embarque de passageiros ("fingers"); **2.- AGINDO ISOLADAMENTE:** no Estado do Rio Grande do Sul, inscrever e representar a TK Elevadores Brasil Ltda., como unidade orgânica empresarial, matriz e/ou filiais, em licitações públicas realizadas por quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, suas autarquias e outros órgãos correlatos; representar a outorgante nestas licitações, perante as comissões de licitação ou pregoeiros, em todas as suas fases, de habilitação a julgamento das propostas; apresentar propostas, impugnações e pedidos de esclarecimentos de editais aos órgãos públicos; subscrever e interpor recursos administrativos em quaisquer fases, prestar caução, pagar taxas, transigir, desistir, assinar atas e documentos das referidas licitações; especialmente, confere poderes para representação da outorgante em licitações da modalidade pregão, presencial ou eletrônico, podendo submeter propostas e lances de preços, discuti-los e negociar com o pregoeiro na etapa competitiva; manifestar interesse da outorgante em recorrer administrativamente, se for o caso, firmando as respectivas razões recursais, exceto assinar contratos administrativos decorrentes de licitação; representar a outorgante perante o Poder Judiciário em geral, em audiências de conciliação ou instrução e julgamento, podendo transigir, confessar, prestar depoimento pessoal, assinar atas e nomear prepostos para representar a empresa em processos cíveis ou trabalhistas e suas audiências e o que mais preciso for para o fiel desempenho deste mandato; receber notificações ou intimações, assinar guias de recolhimentos; juntar e retirar documentos; produzir provas; assinar correspondências; representá-la nas repartições públicas federais, estaduais e municipais e suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e entidades paraestatais e descentralizadas, pessoas jurídicas de direito privado, em especial, condomínios e, inclusive, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; retirar guias; receber correspondências telegráfica e epistolar, postais simples ou registrados, com ou sem valor e praticar os demais atos que se fizerem necessários ao fiel desempenho deste mandato, que tem seu **prazo de validade limitado a um (01) ano, contado desta data**, assim como o âmbito de representação dos

DE GUAÍBA
N KRUGER
E NOTAS
OS RODRIGUES
STITUTA
S KRUGER
STITUTA
WSKI NUNES
TORIZADA
TERRA REN
TORIZADA
INDE DO SUL

outorgados em face dos poderes aqui conferidos fica adstrito e limitado ao território do Estado do Rio Grande do Sul. Disse mais: **a)** caso viesse a praticar atos para os quais delegava poderes por esta procuração, tal prática não importaria na revogação do presente mandato; **b)** de livre vontade, no início deste ato, prestou e/ou confirmou informações para fins de atualização do cadastro desta Serventia. De como assim disse e outorgou, pediu e lhe lavrei este instrumento, o qual, depois de feito e lhe sendo lido, achou conforme, aceitou, ratificou e assina. Eu, Vinício Rodrigues de Souza, Escrevente, escrevi. Eu, Sabrina Pires Krüger, Tabeliã-Substituta, conferi, certifico o cumprimento das exigências legais inerentes à legitimidade deste ato, dou fé e assino. Desta - Procuração: R\$ 88,80 (0262.04.1800001.02718 = R\$ 3,30); diligência: R\$ 44,70 (0262.04.1800001.02717 = R\$ 3,30); processamento eletrônico: R\$ 6,00 (0262.01.2100002.04789 = R\$ 1,40). **Certifico** que o ato está assinado pelas partes e pelo notário na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Trasladada nesta data.

Guaíba, 28 de janeiro de 2022

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE.


Bela Sabrina Pires Krüger
Tabeliã Substituta



A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
103119 51 2022 00004719 16